



Processo:
54.023-4/2021

**EXERCÍCIO
2021**

CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Conselheiro
Valter Albano da Silva
Relator





PROCESSO Nº : 54.023-4/2021(PRINCIPAL – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
ÓRGÃO : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : MAURO MENDES FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

5. RAZÕES DO VOTO

364. Passo ao exame das contas anuais de governo do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2021, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c os arts. 82, § 2^o², e 176, § 2^o³, ambos do RITCE/MT.

5.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

365. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁴, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino

¹ **LC 269/2007 - Art. 33.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² **RITCE/MT Art. 82.** Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais; § 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre: **a)** se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública; **b)** a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos; **c)** o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; **d)** o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município; **e)** a observância ao princípio da transparência.

³ **RITCE/MT - Art. 176.** O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido: § 2º. O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.

⁴ **LC 141/2012. Art. 24.** Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.



superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT⁵.

366. Assim, restou apurado que no exercício de 2021, mesmo diante do cenário de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, o Governo do Estado de Mato Grosso **aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 25,51%** do total da receita proveniente de impostos estaduais e transferências da União, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal de 1988**⁶.
367. Com relação **ao ensino superior, no exercício de 2021**, foram gastos o equivalente a 1,79% da Receita Corrente Líquida, inferior ao limite mínimo 2,50% previsto no art. art. 246, inciso VI da Constituição Estadual⁷, cuja aplicabilidade, entretanto, está suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6275-MT.
368. Na **remuneração dos profissionais do magistério**, o Estado **aplicou o correspondente a 75,73%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 70% estabelecidos** na EC 108/2020⁸ e na Lei nº 14.113/2020⁹.

⁵ **RC-TCE/MT 21/2008.** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.

⁶ **CRFB. Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **CE/MT. Art. 246.** O Estado aplicará, anualmente, os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida do Estado de Mato Grosso na manutenção e desenvolvimento da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, assim: VI - no mínimo 2,5% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018 e posteriores.

⁸ **EC 108/2020. Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [...] XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício [...]

⁹ **Lei 14.113/2020. Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º



369. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Estado de Mato Grosso **aplicou o equivalente** a 12,98% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157 e art. 159, I, “a”, e II, todos da Constituição Federal¹⁰, deduzidas as parcelas transferidas aos Municípios, **cumprindo assim a exigência constitucional de aplicação de 12%.**
370. **Com relação aos gastos com pessoal do Estado de Mato Grosso**, estes foram de R\$ 10.912.614.774,68 (dez bilhões e novecentos e doze milhões e seiscentos e quatorze mil e setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), **correspondendo a 44,57%** do total da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 60% fixado com base nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000)**¹¹.
371. **No Poder Executivo os gastos com pessoal alcançaram R\$ 9.224.562.866,25** (nove bilhões e duzentos e vinte e quatro milhões e quinhentos e sessenta e dois mil e oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 37,67% do total da Receita Corrente Líquida, **adequado ao patamar máximo de 49% previsto na alínea “c” do inciso II do art. 20 da LRF.**
372. Convém acentuar, que o efetivo empenho da atual autoridade política gestora do Poder Executivo, somado ao esforço conjunto dos demais Poderes e órgãos autônomos, contribuíram para que a partir do exercício de 2020, houvesse a readequação dos gastos com pessoal aos limites máximos estabelecidos na LRF, situação que se manteve em 2021.

desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

¹⁰ **CRFB. Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

¹¹ **LRF. Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: II - na esfera estadual: a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;



5.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

373. Na análise do desempenho fiscal foram examinados os resultados da Gestão Fiscal do Governo em 2021, comparados aos obtidos nos anos de 2015 a 2020, com valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de 31.12.2021, bem como os indicadores econômicos e sociais do período.
374. Segundo o Ranking de Competitividade dos Estados¹², elaborado pelo Centro de Liderança Pública – CLP, com base em dados públicos oficiais, onde se avaliam 10 pilares temáticos com o intuito de gerar diagnósticos e direcionamentos para a atuação dos líderes públicos estaduais, o Estado de Mato Grosso alcançou em 2021, a 7^a posição na classificação geral, impulsionado pelo expressivo desempenho no pilar de solidez fiscal, onde alcançou a 2^a posição, ficando atrás apenas do Estado do Espírito Santo.
375. **No índice da Capacidade de Pagamento dos governos regionais**, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN¹³, utilizado para aferir a situação fiscal de cada ente da federação nas análises de concessões operações de crédito interno e externo, com aval ou garantia da União, exigência do art. 23 da Resolução do Senado nº 43, de 2001, **apurou-se que em 2021, o Estado de Mato Grosso, atingiu nota máxima (A), a exemplo de apenas outros 4 dos 27 estados** avaliados, devido aos resultados positivos nos três indicadores que compõem o citado índice - Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez .
376. Do exame da **execução orçamentária**, verifica-se que em 2021, o Estado apresentou superávit orçamentário de R\$ 2.293.548.028,18 (dois bilhões, duzentos e noventa e três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, e vinte e oito reais, e dezoito centavos)
377. **Ao se analisar as receitas orçamentárias**, verifica-se que em 2021, o Poder Executivo estadual apresentou **receita arrecadada maior que a receita estimada, resultando em excesso de arrecadação de R\$ 2.423.821.735,90** (dois bilhões e

¹² Centro de Liderança Pública. Ranking de Competitividade dos Estados 2021. Disponível em: <<https://www.clp.org.br/resultados-do-ranking-de-competitividade-dos-estados-2021/>>.

¹³ Secretaria do Tesouro Nacional. Capacidade de Pagamento. Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municípios/capacidade-de-pagamento-capag>>.



quatrocentos e vinte e três milhões e oitocentos e vinte e um mil e setecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

378. Esse resultado se deve **ao aumento real de 70,81% das receitas tributárias** no período, especialmente, por conta da **arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS**, que teve incremento de 32,21%, se comparado a 2020, representando **75,86%** da composição da Receita Corrente Líquida - RCL.
379. Quando comparado aos demais Estados da Federação, o Estado de Mato Grosso obteve em 2021, o melhor resultado de arrecadação do ICMS per capita (R\$ 5.232 per capita), ficando, inclusive, bem acima da média nacional (R\$ 2.749).
380. O crescimento progressivo na geração de receitas próprias no período de 2015 a 2021, é refletida na redução acentuada do nível de dependência do Estado de Mato Grosso das transferências correntes da União, com destaque para 2021, que representou 27,13% da RCL, sendo o menor percentual de toda a referida série histórica e, inclusive, melhor que à média dos Estados brasileiros de 46,07%.
381. A Receita Corrente Líquida do Estado de Mato Grosso registrou crescimento em 2021 de 9,15%, correspondendo a 24,60 bilhões em valores atualizados pelo IPCA.
382. As concessões ou ampliações dos incentivos ou benefícios fiscais decorrentes de renúncia de receita superaram ao limite estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021, sendo em 2021, de **R\$ 9,5 bilhões, 95,04% acima** do valor estimado e **110,57% superior** ao valor renunciado em 2020, ou seja, um acréscimo nominal da ordem de 4,99 bilhões
383. O **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2021 manteve-se crescente na comparação com 2020, avançando 7,72%. A **recuperação de créditos** em 2021, continua com baixa proporção relativamente ao saldo da dívida ativa, ficando em 0,33%, um pouco acima dos 0,26% observados em 2020.
384. Em **relação às despesas realizadas** (exceto as intraorçamentárias) **no exercício de 2021, estas se mostraram menores do que as despesas autorizadas, revelando economia orçamentária de R\$ 2.478.084.168,91** (dois bilhões e quatrocentos e setenta e oito milhões e oitenta e quatro mil e cento e sessenta e oito reais e noventa e um centavos).



385. A **série histórica de 2015/2021**, revela que as despesas apresentaram aumento real de 39,09%, diga-se de passagem, menor do que o crescimento real das receitas que foi de 55,70%, sendo as **despesas correntes** que tiveram incremento no citado período, correspondente a 24,90%, em razão, principalmente, dos gastos com pessoal e encargos, que representaram 71,8% do total dessa categoria de despesas e as despesas de capital obteve um crescimento atualizados 149.31%.
386. É importante salientar, que as despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida apresentaram redução gradual a partir de 2019, permitindo, então, que em 2020 e 2021, houvesse o retorno aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
387. Do montante das **despesas de capital** realizadas pelo governo de Mato Grosso no período 2015/2021, em valores atualizados, 65,91% se referem a investimentos; 33,27% à amortização da dívida; e, 0,82% à inversões financeiras.
388. Em 2021, a despesa com investimentos aumentou para 77,66% e a amortização da dívida caiu para 20,02%.
389. No **resultado financeiro**, verifica-se em 2021, saldo superavitário de R\$ 6.95 bilhões, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há suficiência de R\$ 1,50 (Ativos Financeiros) para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).
390. Ressalta-se, que entre 2017 a 2018, os resultados financeiros foram deficitários, situação esta que se alterou a partir de 2019, em que houve superávit financeiro, inaugurando forte crescimento, o qual no exercício de 2021, traduziu-se no mais expressivo saldo superavitário da série histórica.
391. Em relação ao resultado consolidado das disponibilidades, ao confrontá-lo com as obrigações financeiras, constata-se da série histórica de 2015 a 2021, expressiva melhora do quociente da situação financeira, marcado especialmente por 2021, em que as disponibilidades representaram 80,58% do total das obrigações de curto prazo (compromissos exigíveis em até 12 meses).
392. No que se refere à **Dívida Pública Total**, correspondente ao resultado da soma do Saldo das Dívidas Flutuante (obrigações de curto prazo) e Consolidada, deduzida a



disponibilidade de caixa dos exercícios analisados, em 2021 o seu valor foi de R\$ 9,23 bilhões, o que representou o menor saldo desde 2015.

5.3. DAS IRREGULARIDADES.

393. O Secretário da 3^a Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹⁴, ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa¹⁵, no qual a equipe técnica se manifestou pelo afastamento das irregularidades 7 (DB08) e 10 (LB99), e da falha do subitem 6.2 da irregularidade 6 (AB99). Além disso, manifestou-se pela manutenção das irregularidades 1 (AC99), 2 (FB02), 3 (FB03), 4 (FB99), 5 (CB02), 6.1 (AB99), 8 (AB99), 9 (MB03) e 11 (NA99).

5.3.1. IRREGULARIDADE REFERENTE À LIMITE LEGAL:

A irregularidade 1 (AC99) é relativa ao descumprimento do limite de inscrições de restos a pagar definidos na LDO 2021.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA¹⁶

394. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, a Lei 11.241/2020 - LDO 2021, fixou limites anuais para a inscrição de restos a pagar, estabelecendo R\$ 2.381.000,97 (dois milhões e trezentos e oitenta e um mil reais e noventa e sete centavos) para o Estado de Mato Grosso e R\$ 2.058.000,97 (dois milhões e cinquenta e oito mil reais e noventa e sete centavos) para o Poder Executivo, os quais restaram superados, respectivamente, em 55,43% (R\$ 3.702.000,29) e em 65,65% (R\$ 3.410.000,63).

➤ DEFESA DO GESTOR¹⁷

¹⁴ Documento Digital 140389/2022.

¹⁵ Documento Digital 139046/2022.

¹⁶ Documento Digital 121011/2022.

¹⁷ Documento Digital 133901/2022.



395. A autoridade política gestora alegou, em síntese, que em razão da necessidade de o Estado prosseguir nos esforços iniciados em 2020, para o reestabelecimento do equilíbrio fiscal, houve, quando da edição da LDO/2021, a previsão de limite para inscrição de Restos a Pagar, o qual apesar de ter sido extrapolado, não prejudicou a capacidade financeira para cumprir todas as obrigações de curto prazo.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA¹⁸**

396. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe de auditoria da 3^a SECEX constatou que o projeto da LDO-2021 foi encaminhado à Assembleia Legislativa de Mato Grosso - ALMT no dia 29/05/2021, sendo aprovado em 4/11/2020, resultando na Lei Estadual 11.241/2020, tendo havido, portanto, tempo suficiente para que o Poder Executivo buscasse junto ao Poder Legislativo, atualizar os limites de inscrição de Restos a Pagar previstos na citada peça de planejamento, em razão da já conhecida melhora da situação fiscal do Estado, decorrente do expressivo crescimento das receitas próprias tributárias, e das transferências correntes para o enfrentamento da Pandemia da COVID-19.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA¹⁹**

397. A autoridade política gestora apresentou suas alegações finais reforçando o argumento exposto em sua defesa, de que o limite à inscrição de restos a pagar fixado na LDO/2021, visou atender o Regime de Recuperação Fiscal – RRF no Estado de Mato Grosso, instituído pela Emenda Constitucional nº 81/2017, e que o extrapolamento de tal limitação no exercício de 2021, não se revelou capaz de comprometer o equilíbrio fiscal.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS²⁰**

398. O Ministério Público de Contas posicionou-se na mesma linha de raciocínio da equipe técnica de auditoria da 3^a SECEX.

¹⁸ Documento Digital 140204/2022.

¹⁹ Documento Digital 144955/2022.

²⁰ Documento Digital 145639/2022.



➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

399. Infere-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o exercício de 2021 (Lei 11.241/2020), que:

Art. 4º Os limites referenciais das despesas primárias correntes, em consonância com o disposto pela Emenda Constitucional nº 81, de 23 de novembro de 2017, e pelo art. 4º da Lei Complementar nº 654, de 19 de fevereiro de 2020, e dos restos a pagar para o exercício de 2021 e os dois subsequentes serão desdobrados e fixados em metas, com os seguintes valores:

Poder/Órgão Autônomo	Meta - Limite de Despesa Primária Corrente (DPC) - R\$		
	2021	2022	2023
Poder Executivo	15.352.110.590,45	15.897.110.516,41	16.564.789.158,10
Poder Legislativo	540.131.148,69	559.305.804,46	582.796.648,25
Tribunal de Contas	395.339.311,45	409.373.857,01	426.567.559,00
Poder Judiciário	1.656.064.636,57	1.714.854.931,17	1.786.878.838,28
Ministério Público Estadual	477.713.594,13	494.672.426,72	515.448.668,65
Defensoria Pública do Estado	157.125.709,22	162.703.671,90	169.537.226,12

Descrição	Meta - Limite de Inscrição de Restos a Pagar (R\$)		
	2021	2022	2023
Estado	2.381.968.358,98	1.967.310.603,45	1.522.917.465,81
Poder Executivo	2.058.973.449,50	1.700.543.285,62	1.316.409.857,45

Parágrafo único As metas de restos a pagar referem-se ao valor total inscrito nas condições de processados e não processados ao final de cada exercício financeiro.

400. Da leitura do disposto no art. 4º da LDO/2021, conjugada com a apuração da equipe técnica de auditoria da 3ª SECEX²¹, tem-se que em 2021, o Estado de Mato Grosso e o Poder Executivo inscreveram em restos a pagar, despesas de R\$ 3.702.000,29 (três milhões e setecentos e dois mil reais e vinte e nove centavos) e R\$ 3.410.000,63 (três milhões e quatrocentos e dez mil reais e sessenta e três centavos), superando em 55,43%, e 65,65%, os limites estabelecidos para ambos na referida peça orçamentária de R\$ 2.381.000,97 (dois milhões e trezentos e oitenta e um mil reais e noventa e sete centavos) e de R\$ 2.058.000,97 (dois milhões e cinquenta e oito mil reais e noventa e sete

²¹ Documento Digital 121011/2021, fl. 89



centavos), restando, portanto, configurada a materialidade da irregularidade 1 (AC 99).

401. Concluo assim, pela manutenção da irregularidade 1 (AC 99), ponderando que a mesma é de gravidade moderada, em razão de não se revelar capaz de comprometer o equilíbrio das contas públicas, considerando a existência de disponibilidade de caixa suficiente para custear o saldo de restos a pagar, verificado a partir do resultado financeiro superavitário apurado ao final do exercício de 2021²².
402. Aliado a isso, anoto que não há previsão legal de obrigatoriedade de fixação na LDO de limite nominal à inscrição de restos a pagar, e que este só foi estabelecido na Lei Estadual 11.241/2020 - LDO/2021, com vistas à atender o teor da Emenda Constitucional nº 81/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF no Estado de Mato Grosso, cujos efeitos vigorarão até o exercício de 2022.
403. Desse modo, entendo como medida mais adequada, que o Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007²³ (Lei Orgânica do TCE/MT), quando da deliberação dessas contas anuais de governo (art. 47, I, da CE/MT²⁴), recomende ao Chefe do Poder Executivo que no âmbito da autonomia administrativa e, considerando o lapso temporal de vigência dos efeitos da Emenda Constitucional nº 81/2017, avalie a necessidade de se estabelecer limite nominal na LDO para inscrição de restos a pagar.

5.3.2 IRREGULARIDADE REFERENTE AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

A irregularidade 2 (FB02), é referente à abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite máximo de 25% autorizado na LOA/2021, contrariando o disposto no art. 4º da Lei Estadual 11.300/2021 – LOA/2021, com redação alterada pela Lei Estadual 11.535/2021.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

²² Documento Digital 140204/2022.

²³ **Lei Orgânica TCE/MT. Art. 22** Para efeitos desta lei, considera-se: § 1º. Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

²⁴ **CE/MT. Art. 47.** O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e pela Mesa da Assembléia Legislativa, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembléia Legislativa para julgamento



404. Segundo a equipe técnica de auditoria, o art. 4º da Lei Orçamentária Anual LOA/2021 – Lei Estadual 11.300/2021 -, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 20% do total da despesa atualizada, o qual foi reajustado para 25%, com a edição da Lei Estadual 11.535 de 21/10/2021, mas que acabou sendo extrapolado em 1,74%, pelos créditos que foram abertos no montante de R\$ 499.714.546,23 (quatrocentos e noventa e nove milhões e setecentos e quatorze mil e quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos).

➤ **DEFESA DO GESTOR**

405. A autoridade política gestora argumentou, resumidamente, que a ALMT autorizou por meio da Lei 11.285, de 11/01/2021, aditivo ao contrato de financiamento do VLT junto a Caixa Econômica Federal, para quitar antecipadamente, para que fosse possível viabilizar a sua substituição pelo BRT, fato este que motivou a suplementação do orçamento para 2021, em R\$ 526.925.062,23 (quinhentos e vinte e seis milhões e novecentos e vinte e cinco mil e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), e implicou no extrapolamento em 1,74% (R\$ 499.714.546,23) do limite máximo de 25% estabelecido para as abertura dos créditos suplementares.

406. A defesa acrescentou que o volume de créditos suplementares abertos acima do patamar estabelecido para 2021, foi ocasional e justificado, não implicando em desvirtuamento da programação orçamentária, nem prejudicando a regular execução do orçamento do exercício financeiro em questão.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

407. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe de auditoria da 3ª SECEX manteve a irregularidade apontada, sob o argumento de que os créditos suplementares destinados à quitação antecipada do contrato de financiamento do VLT junto a Caixa Econômica Federal, foram abertos pelo decreto 633, de 22/12/2021, em montante que implicou no extrapolamento do patamar máximo de 25% autorizado para as aberturas dos respectivos créditos no exercício de 2021.



➤ ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

408. Nas suas alegações finais, a autoridade política gestora acrescentou que em razão de já ter sido alcançado o limite fixado na LOA/2021, para abertura de créditos suplementares, para que se pudesse viabilizar a quitação antecipada do contrato de financiamento do VLT junto a Caixa Econômica Federal, era necessário o obter prévia autorização legislativa para suplementar o orçamento inicialmente programado de 2021, o que, entretanto, não foi possível realizar em tempo hábil, pois a situação que ensejou tal operação financeira ocorreu as vésperas do recesso das atividades da ALMT.

➤ PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

409. O Ministério Público de Contas, concordando com os fundamentos apresentados pela equipe de auditoria da 3^a SECEX no Relatório Técnico de Análise de Defesa, sugeriu a manutenção da irregularidade apontada.

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

410. Destaco inicialmente, que nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal²⁵, a abertura de créditos especiais e de créditos suplementares deve ocorrer por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, após prévia autorização legislativa, que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar da própria LOA, conforme dispõe o art. 165, § 8º, da própria Constituição²⁶.

411. É permitida a alteração da Lei Orçamentária, por outra lei ordinária, para modificar o percentual autorizado para abertura de crédito suplementar, desde que observados os preceitos do sistema orçamentário previstos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, com destaque para a vedação de concessão ou utilização

²⁵ **CRFB Art. 167.** São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

²⁶ **CRFB. Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



de créditos ilimitados contida no art. 167, VII²⁷, a fim de se evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e garantir a gestão fiscal responsável, conforme prescreve o art. 1º da LRF²⁸.

412. No presente caso, tem-se que a LOA/2021 – Lei Estadual 11.300/2021 –, estabeleceu para abertura de créditos suplementares o limite de 20% do total da despesa atualizada²⁹, que foi ampliado para 25%, com a edição da Lei Estadual 11.535 de 21/10/2021³⁰.
413. Ocorre que, conforme apontou a equipe técnica de auditoria, foram abertos créditos suplementares pelo Estado em 2021, no patamar de 26,74% do total da despesa atualizada, revelando um extrapolação de 1,74%, correspondente a R\$ 499.714.546,23 (quatrocentos e noventa e nove milhões e setecentos e quatorze mil e quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), do limite máximo de 25% fixado para abertura de referidos créditos no exercício financeiro em questão.

Resumo das Movimentações de Créditos Orçamentários - em 2021

Descrições	Total(R\$)
Orçamento Inicial (OI) (I)	22.114.077.808,00
Créditos Adicionais Abertos (II)	7.859.821.734,46
Suplementares (III)	7.683.681.288,82
Especiais	176.140.445,64
Extraordinários	0,00
Transposições, Remanejamentos e Transferências (IV)	2.109.494.220,45
Reduções (Anulações) do Orçamento (V)	1.238.032.572,09
Orçamento Final (OF) VI = (I+II-V)	28.735.866.970,37
Acréscimos Líquidos ao Orçamento em R\$ (OF-OI)	6.621.789.162,37
% de Créditos Adicionais Suplementares Abertos sobre o OI (III/I)x100	34,75%
% de Créditos Adicionais Suplementares Abertos sobre o OF (III/VI)x100	26,74%
% de Acréscimos ao Orçamento Inicial ((VI/I)-1)x100	29,94%
% de Alterações por Anulações de Dotações Iniciais (V/I)x100	5,60%
% de Créditos movimentados por Transposições, Remanejamentos e Transferências sobre OI (IV/I)x100	9,54%

Fonte: Relação de Alterações de QDD e Decretos, extraído do Sistema FIPLAN em 18/03/2022; e, Balanço Orçamentário do exercício de 2021.

414. Sendo assim, **mantendo a irregularidade 2 (FB 02)**, em razão da abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite máximo de 25% autorizado na LOA/2021, contrariando o disposto no art. 4º da Lei Estadual 11.300/2021 –

²⁷**CRFB. Art. 167.** [...] VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

²⁸**LRF. Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

²⁹**LOA/2021. Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no art. 3º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

³⁰**Lei Estadual 11.535/2021. Art. 1º.** Fica alterado o art. 4º da Lei nº 11.300, de 27 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total atualizada, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”



LOA/2021, com redação alterada pela Lei Estadual 11.535/2021, e, em desacordo com o art. 167, inciso V da Constituição Federal, e art. 42 da Lei 4320/64³¹, ponderando, entretanto, **a título de circunstância atenuante da gravidade atribuída ao fato irregular em questão**, que o volume de créditos suplementares abertos acima do patamar estabelecido para tanto, não implicou em desvirtuamento da programação orçamentária, nem se revelou minimamente capaz de comprometer a execução orçamentária.

415. Recomendo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021 (art. 47, I, da CE/MT), **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que no âmbito da autonomia administrativa adote providências no sentido de aprimorar o controle da abertura de créditos adicionais, a fim de que não haja o extrapolamento do limite máximo fixado na Lei Orçamentária.

5.3.3. IRREGULARIDADE REFERENTE AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

A irregularidade **3 (FB 03)** refere-se à inocorrência de superávit financeiro indicado para acobertar os créditos adicionais abertos na fonte 322 - FUNDEB, em desacordo com o disposto nos incisos II e V do art. 167, CF/88, c/c caput, e inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

416. Conforme apurado pela equipe de auditoria³², o superávit financeiro existente na fonte 322 – FUNDEB, de R\$ 174.375.880,74 (cento e setenta e quatro milhões e trezentos e setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), não foi suficiente para abarcar as aberturas de créditos adicionais de R\$ 177.484.029,99 (cento e setenta e sete milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), restando sem cobertura financeira os créditos adicionais abertos no montante de R\$ 3.015.201,26 (três

³¹ **Lei 4.320/64. Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

³² Documento digital 11953/2022, fls. 15/18



milhões e quinze mil e duzentos e um reais e vinte e seis centavos), em contrariedade ao disposto no caput, e no inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64.

➤ **DEFESA DO GESTOR**

417. A autoridade política gestora sustentou, em síntese, a existência de recursos disponíveis em contas vinculadas a fonte 322 - FUNDEB, que comprova o montante de superávit financeiro correspondente ao valor de R\$ 177.484.029,99 (cento e setenta e sete milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), de créditos adicionais que nela foram abertos.
418. Acrescentou que a Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado confirmou a existência de superávit financeiro na fonte 322 - FUNDEB, na nota técnica 13/2021, com a qual foi anexado extrato da conta bancária vinculada à referida fonte, comprovando o saldo disponível de R\$ 296.127.482,90 (duzentos e noventa e seis milhões e cento e vinte e sete mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), à subsidiar a abertura dos créditos adicionais pela unidade orçamentária demandante, no caso, a Secretaria de Estado de Educação.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

419. A equipe de auditoria manifestou no Relatório Técnico de Análise de Defesa, pela manutenção da irregularidade apontada, argumentando que o extrato bancário da conta vinculada à fonte 322, apresentado pela defesa, não evidencia a existência do superávit financeiro em montante correspondente aos créditos adicionais que foram abertos na referida fonte, no total de R\$ 177.484.029,99 (cento e setenta e sete milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).
420. Nesse sentido, a SECEX afirmou que os recursos vinculados à fonte 322 – FUNDEB, além da unidade orçamentária SEDUC-MT, estavam compartilhados também com as unidades orçamentárias Tesouro Estadual e MTI.
421. Desse modo, segundo a equipe de auditoria, para a unidade orçamentária SEDUC, deveriam ser considerados apenas os recursos disponíveis para esta, que era de



R\$ 174.375.880,74 (cento e setenta e quatro milhões e trezentos e setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), que se revelou insuficiente para abarcar as aberturas de créditos adicionais no montante R\$ 177.484.029,99 (cento e setenta e sete milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), gerando, portanto, R\$ 3.015.201,26 (três milhões e quinze mil e duzentos e um reais e vinte e seis centavos) de créditos adicionais abertos sem cobertura financeira.

➤ ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

422. A autoridade política gestora apresentou suas alegações finais reafirmando a existência de disponibilidade financeira correspondente ao superávit financeiro indicado na fonte 322, para acobertar os créditos adicionais que nesta foram abertos no montante de R\$ 177.484.029,99 (cento e setenta e sete milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

➤ PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

423. O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade apontada, com fundamento na mesma linha de raciocínio expendida pela equipe de auditoria da 3^a SECEX, no Relatório Técnico de Análise de Defesa.

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

424. Os quadros **Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial** constantes do Relatório de Acompanhamento Simultâneo³³ e do Relatório Técnico de Análise de Defesa³⁴, de fato, revelam que o superávit financeiro existente na fonte 322 – FUNDEB, especificamente para a unidade orçamentária SEDUC, foi de R\$ 174.375.880,74 (cento e setenta e quatro milhões e trezentos e setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), não era suficiente para abarcar as aberturas de créditos adicionais de R\$ 177.484.029,99 (cento e setenta e sete

³³ Documento digital 140204/2022, fls. 14.

³⁴ Documento digital 119953/2022, fls. 15/17.



milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), restando assim sem cobertura financeira, os créditos adicionais abertos no montante de R\$ 3.015.201,26 (três milhões e quinze mil e duzentos e um reais e vinte e seis centavos), em contrariedade ao disposto no caput, e no inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64³⁵.

425. Além disso, o extrato bancário de 31/12/2020, da conta vinculada à fonte 322 - FUNDEB, apresentado na defesa, traz saldo total da referida fonte, cujos recursos estavam compartilhados entre três unidades orçamentárias, não sendo possível precisar a real disponibilidade financeira correspondente ao montante de créditos adicionais abertos em favor da Secretaria de Estado de Educação.
426. **Mantenho**, portanto, a **irregularidade 3 (FB 03)**, ante a constatação de aberturas de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes 322, no total de R\$ 3.015.201,26, (três milhões e quinze mil e duzentos e um reais e vinte e seis centavos) em contrariedade ao prescrito no inciso V do art. 167 da CF, e o disposto no caput, e no inciso I do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64, atenuando a gravidade atribuída ao fato irregular em questão, em razão de que o mesmo não se revelou capaz de prejudicar a regular execução orçamentária para o exercício de 2021.
427. Recomendo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021 (art. 47, I, da CE/MT), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que no âmbito da autonomia administrativa diligencie junto à Secretaria de Estado de Fazenda, no sentido de aprimorar a sistemática atualmente utilizada para aferição em cada fonte e nas respectivas contas bancárias a elas vinculadas, dos recursos disponíveis para cada unidade orçamentária demandante da abertura dos créditos adicionais, em observância ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

5.3.4. IRREGULARIDADE REFERENTE AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

³⁵ **Lei 4.320/64. Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



A irregularidade **4 (FB99)** é relativa a utilização de superávit financeiro da fonte 300 – Recursos Ordinários, para abertura de créditos adicionais suplementares destinada ao atendimento de despesas correntes, em contrariedade ao disposto no § 7º do art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA**

428. Conforme apontado pela equipe de auditoria, o Governo do Estado de Mato Grosso utilizou superávit financeiro da fonte 300³⁶, para abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 47.130.966,00 (quarenta e sete milhões e cento e trinta mil e novecentos e sessenta e seis reais), destinados à despesas correntes, contrariando o que dispõe o § 7º do art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual.

➤ **DEFESA DO GESTOR**

429. A autoridade política gestora argumentou que o § 7º do art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual facultou que o superávit financeiro apurado do exercício anterior, poderá - e não deverá -, ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares destinados à despesas com investimentos, não havendo, portanto, vedação, a que a referida fonte de recursos seja destinada para atender despesas correntes.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

430. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe de autoria reforçou a manifestação anterior no sentido de que o § 7º do art. 51 do ADCT da Constituição Estadual, não apresenta outra hipótese de se utilizar o superávit financeiro apurado do exercício anterior, que não seja a de lastrear aberturas de créditos adicionais suplementares destinados à despesas com investimentos.

³⁶ Nas Unidades Orçamentárias da Assembleia Legislativa (01-101), Tribunal de Contas (02.101) e Procuradoria Geral de Justiça (08.101).



➤ ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

431. A autoridade política gestora repisou em suas alegações finais o argumento trazido na sua defesa, de que o § 7º do art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, não veda a utilização do superávit financeiro apurado do exercício anterior, para abertura de créditos adicionais suplementares destinados à despesas correntes.

➤ PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

432. O Ministério Público de Contas sugeriu o afastamento da irregularidade apontada, por entender existir divergência acerca da melhor interpretação a ser dada ao art. 51, § 7º, do ADCT da Constituição Estadual.

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

433. Conforme anotado pelo MPC, há divergência interpretativa acerca da redação do § 7º do art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual³⁷, pois o mesmo dispõe que o superávit financeiro apurado do exercício anterior poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares destinados à despesas com investimentos, o que abre margem à compreensão de que não há vedação para que a referida fonte de recursos seja destinada para atender despesas correntes.
434. Desse modo, ainda que em 2021, tenha sido utilizado superávit financeiro do exercício anterior da fonte 300, para abertura de créditos adicionais suplementares destinados para despesas correntes, não se pode concluir que esta operação, de fato, contrariou o que dispõe o § 7º do art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, motivo pelo qual, acolho a opinião do Ministério Público de Contas e **afasto a irregularidade 4 (FB99)**.

³⁷ **ADCT da CE/MT. Art. 51** Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes: [...] § 7º O superávit financeiro dos Poderes e Órgãos Autônomos apurado no exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares, em cada exercício, para despesas com investimentos.



435. Além disso, têm-se que a realização de despesas correntes a partir da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, não se revelou capaz de comprometer o equilíbrio das contas públicas, conquanto ao final do exercício financeiro em questão restou verificado expressivo resultado financeiro superavitário.
436. Ainda nesse contexto, convém recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021 (art. 47, I, da CE/MT), **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que no âmbito da sua autonomia administrativa diligencie junto a SEFAZ para avaliar a melhor interpretação do §7º do art. 51 do ADCT da Constituição Estadual, considerando o teor da EC 81/2017 e a sua vigência até 2022.

5.3.5. IRREGULARIDADE REFERENTE À CONTABILIDADE:

A irregularidade 5 (CB02) é relativa a existência de registros contábeis incorretos.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

437. Apurou a equipe de auditoria, divergência de R\$ 7.185.755,78 (sete milhões e cento e oitenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), entre o saldo do Patrimônio Líquido Ajustado (R\$ 45.325.544.623,32) e o valor do Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do Exercício (R\$ 45.318.358.867,54) – falha do subitem 5.1.
438. A equipe técnica de auditoria verificou, na composição e evolução dos bens imobilizados e intangíveis, a partir dos registros do Balanço Patrimonial, a ausência de atendimento das diretrizes de reconhecimento, mensuração e evidenciação da Portaria 548/2015 da STN, com relação aos bens imóveis classificados como “obras em andamento”, cujo saldo acumulado de vários exercícios, totalizou em 2021, R\$ 7.316.363.669,56 (sete bilhões e trezentos e dezesseis milhões e trezentos e sessenta e três mil e seiscientos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) - falha do subitem 5.2.



439. Ainda, segundo a equipe técnica de auditoria, houve divergência de R\$ 299.425.990,55 (duzentos e noventa e nove milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil e novecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), entre o valor dos recebimentos da Dívida Ativa registrado no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada no exercício (R\$ 408.264.852,79) -, e o contabilizado nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo (R\$ 707.690.843,34) - falha do subitem 5.3.
440. A equipe técnica de auditoria constatou também, divergência de R\$ 345.621.831,60 (trezentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos e vinte e um mil e oitocentos e trinta e um reais e sessenta centavos), entre o montante de créditos abertos por excesso de arrecadação (R\$ 3.711.536.878,74) e o valor correspondente aos excessos de arrecadação incorporado à previsão atualizada da receita (R\$ 4.057.158.710,34) – falha do subitem 5.4.
441. Por fim, conforme verificado pela unidade técnica da SECEX, houve o indevido registro contábil em 30/12/2021 – conta 2.2.7.2.1.05.98.00 (-) Outros Créditos do Plano de Amortização – FIP 630, do valor do plano de amortização do Déficit Atuarial previdenciário aprovado na Avaliação Atuarial para 2022, não aprovado em lei, contrariando o disposto no art. 54 e § 3º do 55 da Portaria nº 464/2018 - falha do subitem 5.5).

➤ **DEFESA DO GESTOR**

442. Em sua defesa, a autoridade política gestora afirmou quanto à falha do subitem 5.1, que procedeu ajuste na Demonstração das Variações Patrimoniais do Exercício, mediante notas explicativas esclarecendo a divergência apontada pela equipe técnica em relação ao saldo do Patrimônio Líquido Ajustado, conforme se pode verificar no Sistema Fiplan.
443. Em relação à falha do subitem 5.2, o gestor argumentou que vem buscando desde 2019, equacionar o saldo acumulado de vários exercícios da conta contábil de “Obras em andamento”, com expressiva redução em 2021, a partir do reconhecimento, da mensuração e evidenciação de diversas obras, somados aos



ajustes patrimoniais (baixas ou incorporações), que permitiram a melhora na contabilização do volume das mesmas no ativo imobilizado.

444. Quanto à falha do subitem 5.3, a defesa sustentou que no quadro demonstrativo da arrecadação da dívida ativa, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, não foram desconsideradas as deduções referentes às renúncias de receitas da dívida ativa (R\$ 300.925.547,94), nem incluída a arrecadação das receitas de R\$ 1.500.494,06 (um milhão e quinhentos mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos), o que conforme demonstrado no Sistema Fiplan (FIP 729), resulta no valor total arrecadado da dívida ativa de R\$ 408.265.789,46 (quatrocentos e oito milhões e duzentos e sessenta e cinco mil e setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).
445. Na falha do subitem 5.4, a defesa esclareceu que em 30/12/2021, foram abertos créditos adicionais em favor da Procuradoria Geral do Estado, no montante de R\$ 345.627.719,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos e vinte e sete mil e setecentos e dezenove reais), mas que não tiveram imediato registro contábil, o que só ocorreu a partir de 07/01/2022, além do que houve a anulação do excesso de arrecadação verificado para a METAMAT no valor de R\$ 5.887,44 (cinco mil e oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), revelando desse modo, a divergência de R\$ 345.621.831,56 (R\$ 345.627.719,00 – R\$ 5.887,44) entre o montante de créditos abertos por excesso de arrecadação e o valor correspondente aos excessos de arrecadação incorporado à previsão atualizada da receita.
446. A defesa alegou, por fim, que não houve a falha do subitem 5.5, porque a Lei 11.643 de 22 de dezembro de 2021, que previu R\$ 1.499.532.640,35 (um bilhão e quatrocentos e noventa e nove milhões e quinhentos e trinta e dois mil e seiscentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), destinados ao custeio do déficit atuarial, também tratou da avaliação atuarial que subsidiou a previsão das provisões financeiras do plano de amortização para 2022, no montante de R\$ 2.244.351.792,08 (dois bilhões e duzentos e quarenta e quatro milhões e trezentos e cinquenta e um mil e setecentos e noventa e dois reais e oito centavos), que teve o devido registro contábil, conforme demonstrado no Sistema Fiplan (FIP 630).

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA



447. A equipe auditoria manifestou no Relatório Técnico de Análise de Defesa, no sentido de que os argumentos apresentados na defesa esclarecem a divergência apontada que constituiu à falha do subitem 5.1, sugerindo, portanto, o afastamento da mesma.
448. Por outro lado, a equipe de auditoria manteve as falhas dos subitens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 da irregularidade 5 (CB 02).

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

449. Nas alegações finais, a autoridade política gestora reforçou os argumentos e documentos apresentados em sua defesa.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

450. Após analisar os autos, o Ministério Público de Contas, à exemplo da equipe técnica da 3^a SECEX, opinou pelo saneamento do subitem 5.1 e manutenção dos subitens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

451. Quanto à **falha do subitem 5.1**, entendo que a mesma deve ser sanada, em razão da comprovação das providências adotadas para corrigir a divergência entre o saldo do Patrimônio Líquido Ajustado e o valor do Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do Exercício, conforme demonstrado na republicação no Diário Oficial do Estado de 23/05/2022, com as notas explicativas, além dos ajustes no Sistema Fiplan.
452. No que diz respeito à **falha do subitem 5.2**, é notório os esforços empreendidos pela atual gestão desde 2019, para equacionar o saldo acumulado na conta contábil “Obras em andamento” de vários exercícios financeiros, uma vez que, em 2021, apresentou a maior redução até então, mediante o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação de diversas obras, somados aos ajustes patrimoniais



(baixas ou incorporações), o que demonstra a busca em viabilizar o integral cumprimento das diretrizes da Portaria 548/2015 da STN.

453. Aliás, entendo que o apontamento da equipe de auditoria não se trata de erro de registro contábil, mas sim de não implementação integral das diretrizes da Portaria 548/2015 da STN, configurando falha de gravidade moderada classificada como CC 07³⁸, segundo o manual de classificação de irregularidades da Resolução Normativa 02/2015, deste Tribunal de Contas.
454. Em relação às **falhas dos subitens 5.3 e 5.4**, entendo restarem materializadas as inconsistências de registros contábeis apontadas.
455. Digo isso, pois, conforme verificado pela equipe de auditoria, houve erro na contabilização das deduções referentes às renúncias de receitas da dívida ativa (R\$ 300.925.547,94), nas contas contábeis patrimoniais de Créditos a Curto Prazo e Realizável a Longo Prazo, gerando inconsistência no registro contábil dos recebimentos da Dívida Ativa do Anexo 10.
456. Inclusive, a SEFAZ, por meio da Nota Técnica nº 004/2022 – SEFAZ-MT/SACE/CCPC/CNAF³⁹, elencou as dificuldades existentes para os registros da dívida ativa no sistema Fiplan.
457. Além do mais, não houve o devido registro contábil dos créditos abertos créditos adicionais em favor da Procuradoria Geral do Estado, no montante de R\$ 345.627.719,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos e vinte e sete mil e setecentos e dezenove reais), implicando em divergência com o valor correspondente ao excesso de arrecadação indicado para lastrear as aberturas de créditos incorporado à previsão atualizada da receita.
458. Após analisar atentamente as alegações apresentadas na defesa referente à **falha do subitem 5.5**, não vejo razão para afastá-la, pois não houve aprovação em lei do plano de amortização para 2022, no montante de R\$ 2.244.351.792,08 (dois bilhões e duzentos e quarenta e quatro milhões e trezentos e cinquenta e um mil e setecentos e noventa e dois reais e oito centavos), para substituir o anterior, em contrariedade ao disposto no art. 54 e § 3º do 55 da Portaria nº 464/2018 do

³⁸ C_07. Contabilidade_a_classificar_08. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).

³⁹ Documento digital 28001/2022, fls. 14/17.



Ministério da Fazenda⁴⁰, de modo que nos termos do item 198 da Instrução de Procedimento Contábil 14 da STN⁴¹, o citado valor não poderia ser registrado contabilmente.

459. Assim, **mantendo, parcialmente, a irregularidade 5 (CB 02), em razão do saneamento da falha do subitem 5.1, e da descaracterização da falha do subitem 5.2, passando esta de CB02 para CC07, e, por outro lado, da manutenção das falhas dos subitens 5.3, 5.4 e 5.5, atenuando a gravidade atribuída a estas**, em razão de não serem capazes de comprometer a fidedignidade dos resultados apurados nessas contas de governo, o que, inclusive, afasta a necessidade de expedição de determinação de medidas corretivas, sendo adequado, então, que o Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), recomende ao **Chefe do Poder Executivo** para que, que no âmbito da autonomia administrativa, adote providências no sentido de:
- a) Aprimorar as medidas de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, mediante os ajustes patrimoniais (baixas ou incorporações), em observância à Portaria 548/2015 da STN, visando sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível;
 - b) Assegurar que os fatos contábeis estejam devidamente registrados mediante aplicação de regras de integridade para conferência e validação à luz das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, e de acordo com legislação afeta à contabilidade pública.

5.3.6. IRREGULARIDADE REFERENTE À LIMITES LEGAIS:

⁴⁰ **Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda. Art. 54.** Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48: [...]

Art. 55 O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre: [...] § 3º A revisão do plano de amortização, a que se refere o inciso III, implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período.

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/11/PORTARIA-MF-no-464-de-19nov2018-publicada.pdf>

⁴¹ **Item 198 da IPC 14 da STN.** Quando o plano de amortização do déficit atuarial referente ao plano previdenciário estiver instituído em lei e, enquanto não efetivada a reavaliação atuarial necessária, de forma tempestiva, o registro do plano em questão ocorrerá no item contábil 2.2.7.2.1.05.xx do plano de contas. <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>



A irregularidade **6 (AB99)** é relativa a não utilização integral dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior (6.1) e deixar de aplicar, em 2021, valor superior ao limite máximo permitido (6.2).

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

460. Conforme apurado pela equipe de auditoria, os recursos creditados na fonte 322 - FUNDEB, em 2020, e que não foram utilizados, totalizaram R\$ 124.200.511,83 (cento e vinte e quatro milhões e duzentos mil e quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos), dos quais, R\$ 78.957.325,33 (setenta e oito milhões e novecentos e cinquenta e sete mil e trezentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), foram em 2021, considerando as despesas empenhadas e liquidadas, remanescendo, entretanto, sem utilização até o primeiro trimestre de 2021, o montante de R\$ 45.243.186,50 (quarenta e cinco milhões e duzentos e quarenta e três mil e cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), implicando na falha do subitem 6.1.
461. Além disso, a equipe de auditoria constatou que em 2021, o total das receitas do FUNDEB foi de R\$ 2.514.558.235,15 (dois bilhões e quinhentos e quatorze milhões e quinhentos e cinquenta e oito mil e duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), sendo que o montante não utilizado correspondeu a R\$ 440.977.581,86 (quatrocentos e quarenta milhões e novecentos e setenta e sete mil e quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 17,53% das receitas arrecadadas, remanescendo para o próximo exercício (2022) saldo não utilizado superior ao limite máximo permitido de 10%, em contrariedade ao disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020, caracterizando na falha do subitem 6.2.

➤ DEFESA DO GESTOR

462. Em sua defesa, a autoridade política gestora sustentou que este Tribunal firmou entendimento no Acórdão 207/2022, no sentido de que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos investimentos na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, são consideradas apenas as despesas empenhadas, motivo pelo qual deveria, então, haver a revisão da metodologia utilizada pela equipe de auditoria para aferir os gastos do FUNDEB, a fim de se



excluir do respectivo cálculo as despesas liquidadas, o que resultaria na aplicação integral até o primeiro trimestre de 2021, do saldo dos recursos não utilizados creditados na fonte 322 - FUNDEB, em 2020, conforme demonstrado no quadro abaixo:

RECURSOS CREDITADOS EM 2020 E UTILIZADOS EM 2021	
1- Receitas recebidas do FUNDEB	1.836.230.105,35
2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.796.958.756,09
3 - Recursos creditados e não utilizados em 2020 = (1-2)	39.271.349,26
4 - Despesas empenhadas em 2021 na Fonte 322, pertinentes ao exercício de 2020	39.271.349,26
5 - TOTAL NÃO APLICADO EM 2021 = (3-4)	-

463. Acrescentou a defesa que o entendimento firmado no Acórdão 207/2022, deste Tribunal, ainda implicaria em mudança na apuração da equipe de auditoria do montante de recursos não utilizados creditados na fonte 322 – FUNDEB, em 2021, passando de R\$ 119.334.714,42 (cento e dezenove milhões e trezentos e trinta e quatro mil e setecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 114.704.287,95 (cento e quatorze milhões e setecentos e quatro mil e duzentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 4,75% das receitas do Fundo, dentro do limite máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

464. Após a análise da defesa, a equipe de auditoria alterou a metodologia utilizada para aferir os gastos do FUNDEB, considerando somente as despesas empenhadas na fonte 322, que passaram de 2020 para 2021, assim como as que vieram a ser canceladas em 2021, o que resultou em saldo não aplicado de R\$ 1.261.371,20 (um milhão e duzentos e sessenta e um mil e trezentos e setenta e um reais e vinte centavos).



RECURSOS CREDITADOS EM 2020 E UTILIZADOS EM 2021

Recursos creditado e não utilizados em 2020 (A)	R\$ 39.271.349,26
Despesas empenhadas em 2021 na Fonte 322, pertinentes ao exercício de 2020 (B)	R\$ 39.271.349,26
RP inscritos em 2020 e cancelados em 2021 (C)	R\$ 1.261.371,20
Total não aplicado em 2021 (D) = (A) - (B) + (C)	R\$ 1.261.371,20

Fonte: Fip 226 (extraído em 14/03/2022) e FIP 613 U.O. Seduc (extraído em 09/03/2022).

465. Acrescenta a equipe de auditoria, que o cancelamento do RP foi realizado no dia 21/07/2021, existindo tempo hábil para sua compensação dentro do exercício em análise, dessa forma reafirma que houve o descumprimento do dispositivo legal que obriga o Estado a utilizar 100% dos recursos creditados no exercício até o 1º trimestre do exercício seguinte.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

466. Nas alegações finais, a autoridade política gestora apresentou argumentos tendentes a complementar aqueles trazidos em sua defesa quanto à falha do subitem 6.1 da irregularidade 6 (AB 99), esclarecendo que o cancelamento em 2021, de despesas empenhadas não custeadas na fonte 322, em 2020, no total de R\$ 1.261.371,20 (um milhão e duzentos e sessenta e um mil e trezentos e setenta e um reais e vinte centavos), é justificado pelo estorno do respectivo empenho em 21/07/2021, devido a alteração dos valores a serem repassados pelo Estado de Mato Grosso ao Município de Primavera do Leste, e da contrapartida deste, para a consecução do Convênio 0914/2020, destinado à construção de nova unidade escolar na citada municipalidade.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

467. O Ministério Público de Contas discordou da manifestação da equipe técnica quanto ao subitem 6.1 e, acolhendo os argumentos apresentados pela defesa, entendeu pelo seu saneamento, pois, embora tenha sido identificado o saldo de R\$ 1.261.371,20 não aplicado em 2021, ficou demonstrado que tal valor decorreu da supressão de valor do Termo de Convênio nº 0914/2020, firmado com a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, não se referindo, portanto, a conduta de inéria ou de irresponsabilidade fiscal do gestor.



468. Quanto ao subitem 6.2, o MPC concordou com o posicionamento da equipe técnica e opinou pelo seu afastamento.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

469. Após detida análise, verifico que o entendimento firmado no Acórdão 207/2022, implicou na alteração da metodologia utilizada para aferir os gastos do FUNDEB, e, consequentemente, na modificação da apuração inicialmente realizada do montante de recursos não utilizados para despesas na fonte 322, em 2020 e 2021.

470. Desse modo, em relação à falha do subitem 6.1, entendo como aplicados em 2021, recursos não utilizados para despesas empenhadas na fonte 322, em 2020, no montante de R\$ 39.271.349,20.

471. No que se refere ao apontamento da equipe técnica de auditoria, quanto ao saldo das despesas empenhadas remanescentes na fonte 322, em 2020, no montante de R\$ 1.261.371,20 (um milhão e duzentos e sessenta e um mil e trezentos e setenta e um reais e vinte centavos), têm-se que a sua não aplicação, em 2021, decorreu do cancelamento involuntário do referido montante de despesas empenhadas, conforme demonstrando nas alegações finais da autoridade política gestora e confirmada pelo MPC, fato este que não retira a legitimidade da apuração do resultado dos gastos do FUNDEB, nem implica, tanto em 2020, quanto em 2021, no descumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis.

472. Quanto à falha do subitem 6.2, a partir da alteração da metodologia utilizada para aferir os gastos do FUNDEB, o montante de recursos não utilizados na fonte 322, em 2021, apurado inicialmente pela equipe de auditoria, passou de R\$ 119.334.714,42 (cento e dezenove milhões e trezentos e trinta e quatro mil e setecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 114.704.87,95 (cento e quatorze milhões e setecentos e quatro mil e duzentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 4,75% das receitas arrecadadas do FUNDEB, estando, portanto, de acordo com o limite máximo de 10% fixado no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020⁴².

⁴² **Lei 14.113/2021. Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a



473. Concluo, portanto, pelo **afastamento das falhas dos subitens 6.1 e 6.2 da irregularidade 6 (AB99)**.
474. Convém recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021 (art. 47, I, da CE/MT), **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que no âmbito da autonomia administrativa diligencie junto a SEFAZ, no sentido de adotar medidas para priorizar e reaplicar no exercício seguinte o saldo remanescente do FUNDEB, de modo a garantir a execução integral das receitas oriundas do FUNDEB, conforme o disposto no art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

5.3.7. IRREGULARIDADE REFERENTE À GESTÃO FISCAL:

A irregularidade **7 (DB08)** é referente a não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre/2021, em contrariedade ao disposto no art. 9º, § 4º, e no art. 48, § 1º, ambos da LRF.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

475. Segundo a equipe de auditoria da 3ª SECEX, o Governo do Estado de Mato Grosso não promoveu a realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2021, dentro do prazo estabelecido no § 4º do art. 9º da LRF⁴³.

➤ DEFESA DO GESTOR

educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁴³ **LRF. Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



476. Em sua defesa, a autoridade política gestora esclareceu que a SEFAZ encaminhou ofício⁴⁴, em 23/11/2021, solicitando à Assembleia Legislativa, agendamento da data de 28/02/2022, para realização da audiência pública do 3º quadrimestre de 2021.
477. Complementou que somente houve resposta⁴⁵ da ALMT sobre a solicitação em questão, na data de 17/03/2022, quando já havia sido ultrapassado o prazo legal para realização da audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021, a qual, então, somente foi realizada em 12/05/2022.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

478. A equipe de auditoria manifestou no Relatório Técnico de Análise de Defesa, pelo afastamento da irregularidade em questão, sob o argumento de que houve, ainda que após o prazo legal previsto, a realização da audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre/2021.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

479. Nas alegações finais, a autoridade política gestora reforçou os argumentos trazidos em sua defesa.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

480. O Ministério Público de Contas opinou, em consonância com a equipe técnica, pelo afastamento da irregularidade, diante da comprovação por parte da defesa da realização da audiência pública.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

481. No presente caso, verifico que restou comprovado nos autos a realização, ainda que após o prazo estabelecido no § 4º do art. 9º da LRF, da audiência pública para

⁴⁴ Ofício nº 923/2021/GSF/SEFAZ/MT.

⁴⁵ Ofício nº 02/2022/NUCE/SPMD/ALMT.



demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021, situação esta que restou comprovadamente justificada pela defesa.

482. Assim, **afasto a irregularidade 7 (DB08)**, uma vez que a defesa comprovou a realização da audiência pública em questão.

5.3.8. IRREGULARIDADE REFERENTE À LIMITE CONSTITUCIONAL:

A irregularidade **8 (AB99)** é relativa ao descumprimento do limite individualizado fixado para despesa primária corrente no art. 52, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA**

483. Segundo a equipe de auditoria, considerando o disposto no art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, a partir da alteração dada pela EC 81/2017, que estabeleceu Regime de Recuperação Fiscal para cinco exercícios financeiros, contados de 2018, foi estabelecido para 2021, o limite de R\$ 15.309.911.940,18 (quinze bilhões e trezentos e nove milhões e novecentos e onze mil e novecentos e quarenta reais e dezoito centavos), para as despesas primárias correntes do Poder Executivo.

484. Porém, ao final do exercício de 2021, restou apurado que as despesas primárias correntes do Poder Executivo totalizaram R\$ 649.843.953,26 (seiscentos e quarenta e nove milhões e oitocentos e quarenta e três mil e novecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), extrapolando em 4,24%, o limite fixado para 2021 (R\$ 15.309.911.940,18).

➤ **DEFESA DO GESTOR**

485. A defesa argumentou que o Estado de Mato Grosso mesmo diante das dificuldades enfrentadas com o combate a pandemia da COVID-19, não extrapolou o limite para as despesas primárias correntes fixado em 80% das receitas primárias correntes realizadas, nos termos do art. 52 do ADCT da Constituição Estadual.



486. Acrescentou ainda, que a Emenda Constitucional Federal 109/2021, em seu art. 3º, inciso II, flexibilizou os limites legais fixados de crescimento das despesas primárias dos Poderes e Órgãos Autônomos dos Entes Federados.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

487. A equipe de auditoria manifestou no sentido de que os argumentos apresentados na defesa não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, concluindo, então, pela manutenção da mesma.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

488. Nas alegações finais, a autoridade política gestora reforçou os argumentos e documentos apresentados em sua defesa.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

489. O Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica da 3ª SECEX e entendeu pelo saneamento da irregularidade, por entender que o descumprimento pelo Poder Executivo estadual do limite individualizado do teto de gastos não comprometeu o equilíbrio das contas públicas.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

490. De fato, de acordo com o apurado pela equipe técnica da 3ª SECEX⁴⁶, as despesas primárias correntes do Poder Executivo extrapolaram em 4,24% (R\$ 649.843.953,26) o limite de R\$ 15.309.911.940,18 (quinze bilhões e trezentos e nove milhões e novecentos e onze mil e novecentos e quarenta reais e dezoito centavos), estabelecido em relação às receitas primárias realizadas no exercício de 2021, a partir do disposto no art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais

⁴⁶ Documento Digital 121011/2022, fls. 160-165.



Transitórias da Constituição Estadual, com redação dada pela EC 81/2017, que estabeleceu Regime de Recuperação Fiscal⁴⁷.

491. Contudo, pondero que as despesas primárias do Estado corresponderam a 74,46% das receitas primárias correntes realizadas em 2021⁴⁸, ficando abaixo do limite de 80% fixado no art. 52 do ADCT da Constituição Estadual⁴⁹, em observância ao regramento do Regime de Recuperação Fiscal instituído com a edição da EC 81/2017, da qual sobreveio a redação atual do citado dispositivo normativo.

Exercício	Receita Primária Corrente realizada	Despesa Primária Corrente Empenhada	Percentual da RPC comprometida com DPC do Estado (%)
2018	15.976.336.463,05	16.111.799.351,60	100,85
2019	17.939.531.005,61	16.331.031.503,97	91,03
2020	21.647.002.557,09	17.185.812.806,41	79,39
2021	25.599.035.415,25	19.061.290.756,65	74,46

Fonte: RREO e FIP 613 dos exercícios de 2018 a 2021

492. Soma-se a isso, a constatação de que em 2021, as receitas primárias foram maiores do que as despesas primárias, evidenciando Resultado Primário superavitário com expressiva melhora em relação ao resultado de 2020.
493. Portanto, entendo em concordância com o MPC, pelo **afastamento da irregularidade 8 (AB99)**, pois, em que pese a inobservância pelo Poder Executivo estadual do limite individualizado estabelecido para despesas primárias correntes, o extrapolação deste correspondeu a apenas 4,24% das receitas primárias realizadas, o que não prejudicou o resultado primário em 2021, que se apresentou superavitário, além de que o Estado de Mato Grosso cumpriu o teto de gastos previsto no art. 52 da ADCT da Constituição Estadual.

5.4.9. IRREGULARIDADE REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS:

⁴⁷ **ADCT da CE/MT. Art. 51** Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes: I - do Poder Executivo; II - do Poder Judiciário; III - da Assembleia Legislativa; IV - do Tribunal de Contas; V - do Ministério Público; VI - da Defensoria Pública. § 1º Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá: I - para o exercício de 2018, ao crédito autorizado no orçamento do ano de 2016, corrigido em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento); e II - para os exercícios posteriores, o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

⁴⁸ Documento Digital 121011/2022, fl. 165.

⁴⁹ **ADCT da CE/MT. Art. 52** Ao final do último exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, as despesas primárias correntes do Estado deverão representar, no máximo, 80% (oitenta por cento) das receitas primárias correntes realizadas.



A irregularidade **9 (MB03)** é relativa a divergência entre as informações enviadas por meio físico/eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA**

494. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX, restou apurado divergências entre as informações da Avaliação Atuarial de 2021 e do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2021 (9.1), além de informações conflitantes dos ativos garantidores na Avaliação Atuarial de 2021, com os dos respectivos extratos bancários (9.2).

➤ **DEFESA DO GESTOR**

495. O gestor alegou, em síntese, que os apontamentos da equipe de auditoria das inconsistências de informações de registros atuariais, já estavam sendo corrigidas através de retificação tanto da Nota Técnica Atuarial, quanto do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

496. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe de auditoria da 3^a SECEX, manifestou no sentido de que a autoridade política gestora anexou nos autos, declaração dando conta de providências adotadas para retificação dos dados inconsistentes de registros atuariais, junto ao Ministério da Previdência.
497. Entretanto, ao consultar o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social⁵⁰ (CADPREV), a equipe técnica afirmou que o DRAA ainda não havia sido retificado, motivo pelo qual se manifestou pela manutenção do apontamento (9.1).
498. Com relação às divergências nos valores do Ativos Garantidor, a SECEX entendeu que a defesa não apresentou documento ou justificativa que regularizasse o apontamento, permanecendo a diferença no montante do Ativo Garantidor entre a

⁵⁰Disponível em: <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>>.



Avaliação Atuarial de 2021, o DRAA de 2021 e dos valores dos extratos bancários.

Logo, manifestou-se pela manutenção da irregularidade (9.2).

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

499. Em suas alegações finais, a autoridade política afirmou que a Secretaria da Previdência comunicou que o sistema CADPREV será aberto no dia 23/6/2022, oportunidade em que as informações divergentes serão regularizadas.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

500. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção integral da irregularidade apontada, com fundamento na mesma linha de raciocínio expandido pela equipe de auditoria da 3^a SECEX, no Relatório Técnico de Análise de Defesa.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

501. De acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda 464/2018, as informações constantes no DRAA devem possuir compatibilidade com aquelas da Avaliação Atuarial elaborada pelo atuário⁵¹.
502. Entretanto, ao analisar a Avaliação Atuarial do exercício de 2021 e o DRAA do mesmo exercício, a equipe técnica identificou a presença de informações divergentes. Além disso, constatou-se uma diferença entre os valores informados como Ativo Garantidor na Avaliação Atuarial e no verificado nos extratos bancários dos Poderes e Órgãos Autônomos, o que superestima os Ativos Garantidores impactando diretamente no resultado atuarial.
503. Sendo, portanto, demonstradas as divergências nas informações prestadas na Avaliação Atuarial 2021 e no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

⁵¹ **Portaria MF 464/2018 Art. 4º** O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Previdência a realização das avaliações atuariais anuais por meio do encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), no prazo previsto na norma que disciplina a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. [...] § 2º As informações e documentos a serem encaminhados à Secretaria de Previdência deverão corresponder aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS ou, em caso de elaboração de outras avaliações, aos daquela aprovada pelo conselho deliberativo do regime, que deverá ser considerada para os fins de que trata o § 1º do art. 3º.



2021 (9.1), assim como se demonstrou as divergências nos valores do Ativo Garantidor entre a Avaliação Atuarial 2021 (R\$ 208.032.878,05), o DRAA 2021 (R\$ 75.302.541,52) e do somatório dos extratos bancários (R\$ 47.915.605,68).

504. Entretanto, apesar de demonstrada a ocorrência das divergências, entendo que o fato de o gestor atuar para corrigir os dados, dirimir as diferenças constatadas, e dar consistência nos valores declarados, deve ser levado em conta para a avaliação da irregularidade.
505. Isso porque, diligentemente, foram adotadas as medidas necessárias para corrigir as falhas identificadas, motivo pelo qual há que se reconhecer a existência de condição atenuante à gravidade das falhas identificadas.
506. Assim, **mantendo a irregularidade 9** (MB 03), atenuando gravidade a ela atribuída.
507. Portanto, **recomendo ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021 (art. 47, I, da CE/MT), **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que no âmbito da autonomia administrativa, adote medidas para mensurar corretamente o valor do ativo garantidor e assegurar que as informações e documentos a serem encaminhados à Secretaria de Previdência, por meio do DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, correspondam aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS (§ 2º do art. 4º da Portaria MF nº 464/2018).

5.3.10. IRREGULARIDADE REFERENTE À PREVIDÊNCIA:

A irregularidade **10 (LB99)** é relativa a não comprovação de que a segregação de massa contemplou todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA**

508. De acordo com a equipe técnica, em análise à documentação encaminhada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, não foi possível comprovar que a segregação da massa contemplou todos os aspectos relacionados à sua implantação,



manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, conforme disposto no art. 57 da Portaria Ministério da Fazenda 464/2018.

➤ **DEFESA DO GESTOR**

509. Quanto ao apontamento a defesa se limitou a afirmar que o Relatório de Avaliação Atuarial estava embasado em estudos técnicos de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

510. Na análise da defesa, a SECEX manifestou-se pelo saneamento da irregularidade, considerando o encaminhamento dos estudos apresentados, mas com a expedição de recomendação.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

511. A autoridade política gestora, em suas alegações finais, não se manifestou quanto a esta irregularidade.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

512. O Ministério Público de Contas, concordando com a equipe técnica, opinou pelo afastamento da irregularidade com expedição de recomendação.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

513. Acerca dos regimes próprios de previdência, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que, para os entes da federação que os mantenham ou venham a



instituí-los, é necessário que sejam observadas as normas de contabilidade e atuária para que seja preservado o seu equilíbrio financeiro e atuarial⁵².

514. De acordo com a Portaria 464/2018 do Ministério da Fazenda, na hipótese de a avaliação atuarial do ente verificar que, ao final do exercício, há déficit atuarial, deverão ser adotadas as seguintes medidas para o seu equacionamento:

Portaria 464/2018 - Ministério da Fazenda

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

515. Conforme verificado pela equipe técnica, o resultado atuarial do MTPREV é deficitário em R\$ 24.108.845.883,70 (vinte e quatro bilhões e cento e oito milhões e oitocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e três reais e setenta centavos). Para o seu equacionamento, o Plano de Custeio do Déficit Atuarial do MTPREV foi aprovado mediante a Lei 11.643/2021 e o seu financiamento seria através da segregação de massas.

516. Segundo o Ministério da Economia⁵³, “a segregação de massas é a divisão dos segurados vinculados ao RPPS em dois grupos distintos, que integrarão também

⁵² **Lei Complementar 101/00 Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. **§1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. **Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.



dois planos respectivos, denominados Plano Financeiro e Plano Previdenciário.

Essa separação é uma alternativa a plano de amortização por meio de alíquotas suplementares ou aportes periódicos financeiros e outros ativos nas situações de elevado déficit atuarial dos RPPS.”

517. Quanto à segregação de massa, a Portaria 464/2018 do Ministério da Fazenda, além de outros requisitos⁵⁴, impõe que a sua implementação deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados a sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial.
518. Em análise à documentação encaminhada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, a SECEX concluiu que o Estudo Técnico apresentado permite afirmar que a segregação de massas contemplou todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade, conforme disposto na Portaria acima mencionada.
519. Assim, considerando o teor do relatório de Estudo Técnico de Segregação de Massas⁵⁵ e corroborando o entendimento externado pela SECEX, entendo que a defesa comprovou a realização de estudo que demonstrou a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal da segregação de massas para o ente federativo, motivo pelo qual **afasto a irregularidade 10 (LB99)**.

⁵³ Ministério da Economia. Portaria altera parâmetros para revisão de segregação de massa. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/previdencia/marco/portaria-altera-parametros-para-revisao-de-segregacao-de-massa>>.

⁵⁴ **Portaria MF 464/2018** Art. 56. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do déficit do regime, observados os seguintes parâmetros: **I** - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas; **II** - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização; **III** - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a esse fundo serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e **IV** - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados ativos no ente federativo, do prazo previsto no art. 49 ou do início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar cujo pedido tenha sido protocolado junto ao órgão federal competente dentro daquele prazo, conforme comprovação apresentada à Secretaria de Previdência. **Parágrafo único.** Não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas além daqueles dispostos neste artigo, à exceção do previsto no art. 61.

⁵⁵ Documento Digital 133957/2022, fls. 6 a 80.



5.3.11. IRREGULARIDADE REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT:

A irregularidade **11 (NA99)** é relativa ao descumprimento de recomendações expedidas pelo TCE/MT nas Contas Anuais de Governo dos exercícios anteriores.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

520. De acordo com a SECEX, o Poder Executivo Estadual não cumpriu recomendações expedidas constantes dos Pareceres Prévios relativos a análise das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso exercícios 2017, 2018 e 2019. As recomendações emitidas nas contas do exercício 2020 não foram analisadas pela equipe técnica tendo em vista a ausência de tempo hábil para o seu cumprimento.
521. Assim, conforme se extrai do Relatório Técnico Preliminar, houve o descumprimento por parte do Governo do Estado de Mato Grosso em relação ao item 38 do Parecer Prévio 3/2018-TP, exercício 2017 (11.1), item I do Parecer Prévio 9/2019-TP, exercício 2018 (11.2), e itens 1, 2, 5, 7, 9, 11, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 35 e 36 do Parecer Prévio 55/2021-TP, exercício 2019 (11.3).

➤ DEFESA DO GESTOR

522. Com relação aos apontamentos, a defesa afirmou que adotou providências e executou medidas para cumprir as recomendações expedidas nos Pareceres Prévios citados, sendo que parte das medidas ainda se encontram em implementação, motivos pelos quais requereu o afastamento da irregularidade.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

523. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a SECEX entendeu que os esclarecimentos e documentos prestados pela autoridade política gestora não comprovam o cumprimento de todas as recomendações expedidas nos Pareceres Prévios dos exercícios anteriores, manifestando-se, então, pela manutenção da irregularidade com relação aos itens 38 do Parecer Prévio 3/2018-TP, item I do



Parecer Prévio 9/2019-TP, e itens 5, 7, 9, 11, 18, 23, 25, 26, 27, 35 e 36 do Parecer Prévio 55/2021-TP.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

524. A autoridade política gestora, por ocasião de alegações finais, reforçou os argumentos apresentados em sua defesa, no sentido de que foram adotadas medidas administrativas para cumprir as determinações e recomendações expedidas nos Pareceres Prévios anteriores, sendo que parte das medidas ainda se encontrava em implementação, enquanto outra parcela já havia cumprido com a sua finalidade.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

525. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, com exceção dos itens 5 e 11 do Parecer Prévio 55/2021-TP, concordou com a equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, por considerar que os argumentos e documentos apresentados pela defesa não comprovaram o integral cumprimento das recomendações.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

526. Conforme exposto na Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), são deveres das partes em processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso o cumprimento das determinações e recomendações, mesmo na hipótese de sucessão de mandato/gestão⁵⁶

⁵⁶ **Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) Art. 262. [...] Parágrafo único.** É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado: [...] **VIII.** cumprir com exatidão as decisões, diligências, recomendações e solicitações proferidas pelo Tribunal Pleno ou julgador singular.



527. Nessa linha, a SECEX apontou como irregularidade o descumprimento de recomendações exaradas pelo TCE/MT nos Pareceres Prévios 3/2018-TP, 9/2019-TP e 55/2021-TP.
528. É certo que as recomendações de adoção de providências corretivas de atos de governo constantes de parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas, só possuem efetividade plena, quando depois de referendadas pelo Poder Legislativo competente para promover o julgamento da respectiva conta.
529. Em vista disso, em não havendo deliberação do respectivo Poder Legislativo sobre as determinações recomendadas em parecer prévio do TCE/MT, não há que se falar em descumprimento das mesmas.
530. Dito isso, anoto que com exceção das Contas de Governo de 2020, as anteriores foram analisadas e julgadas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, inclusive tendo sido acolhidas as recomendações expedidas por este Tribunal de Contas, logo, cabia ao Chefe do Poder Executivo a adoção das medidas corretivas recomendadas.
531. Nesse contexto, conforme demonstrado pela defesa, foram integralmente atendidas as recomendações contidas nos itens 17, 19, 22, 35 e 36 do Parecer Prévio 55/2021/TP.
532. Por outro lado, as medidas adotadas pela Administração Estadual para o atendimento das recomendações contidas nos itens 38 do Parecer Prévio 3/2018-TP, item I do Parecer Prévio 9/2019-TP, e itens 5, 7, 9, 11, 18, 23, 25, 26 e 27 do Parecer Prévio 55/2021-TP não foram suficientes para cumpri-las, motivo pelo qual, concordando com o posicionamento da equipe técnica, não há como afastar a irregularidade sob análise quanto a esses itens.
533. Destaco que, ainda que as recomendações acima mencionadas não possam ser consideradas como cumpridas, têm-se que o gestor comprovou a adoção de medidas no sentido de cumpri-las, o que deve ser visto como condição atenuante à gravidade da presente irregularidade.
534. Assim, considerando que parcela das recomendações expedidas nos Pareceres Prévios 3/2018-TP, 9/2019-TP e 55/2021-TP não foram integralmente cumpridas ou atingiram a sua finalidade, **mantenho parcialmente a irregularidade 11 (NA99** descumprimento de recomendações exaradas pelo TCE/MT).



535. Ressalto, novamente, a presença de condição atenuante à gravidade da irregularidade em questão, eis que foram adotadas medidas corretivas pelo gestor, as quais, embora não tenham atingido completamente o seu objetivo, demonstram a diligência empregada no sentido de corrigir as falhas verificadas.
536. Assim, recomendo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021 (art. 47, I, da CE/MT), **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito da autonomia administrativa, que avalie o cumprimento das determinações e recomendações sugeridas pelo TCE/MT e expedidas pela ALMT nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2017 2018 e 2019 e, se for o caso, adote medidas no sentido de garantir o seu cumprimento integral.

5.4. DA ANÁLISE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

537. Em relação aos aspectos relacionados às obras e serviços de engenharia, o Secretário da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, mediante despacho⁵⁷, ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa⁵⁸, no qual a equipe técnica opinou pela manutenção das irregularidades 1 (FB99), 2 (NB99) e 3 (NB99).

5.4.1. IRREGULARIDADE REFERENTE AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

A irregularidade 1 (FB99) é relativa a execução de apenas 37% do orçamento disponível para investimentos.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA⁵⁹

538. De acordo com a SECEX de Obras e Infraestrutura, o Governo do Estado de Mato Grosso executou, em 2021, apenas 37% da despesa autorizada para

⁵⁷ Documento Digital 139240/2022.

⁵⁸ Documento Digital 139046/2022.

⁵⁹ Documento Digital 117232/2022.



Investimentos, o que representou 63% de despesas não executadas do orçamento destinado a Investimentos no exercício.

➤ **DEFESA DO GESTOR⁶⁰**

539. De acordo com a defesa, os recursos disponíveis para investimentos e seus créditos suplementares totalizaram R\$ 4,87 bilhões, dos quais 57,3% foram acrescidos ao orçamento somente a partir de março de 2021, decorrentes da apuração de superávit financeiro do exercício anterior e de excesso de arrecadação. Assim, se considerado apenas o orçamento inicial, têm-se que foi executado, em 2021, 81,09% do orçamento autorizado para investimento.
540. O gestor afirmou, ainda, que a necessidade de se obter autorizações legislativas anualmente para execução de obras e investimentos plurianuais, é a causa do apontamento relativo à ineficiência do orçamento para investimentos, uma vez que o tempo de execução das obras tende a ultrapassar o prazo de execução do orçamento anual.
541. Além disso, ressaltou que o exercício foi marcado pelo agravamento da pandemia do COVID-19, o que impactou os serviços públicos estaduais, sendo que, mesmo assim, foram adotadas medidas para elevar a capacidade de execução do orçamento para investimentos. Assim, entendeu que não houve ineficiência e ineficácia na aplicação dos recursos autorizados para investimentos, motivo pelo qual requereu a reconsideração da irregularidade.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA⁶¹**

542. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, sob o argumento de que somente um percentual muito inferior da despesa autorizada para investimentos foi executado, e que a programação orçamentária pode ser ajustada de acordo às mudanças financeiras ocorridas no exercício.

⁶⁰ Documento Digital 138127/2022.

⁶¹ Documento Digital 139046/2022.



➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA⁶²**

543. Em suas alegações finais, a autoridade política gestora reafirmou os argumentos apresentados por ocasião de sua defesa.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS⁶³**

544. O Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica da SECEX Obras e Infraestrutura, pois, opinou pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista os argumentos apresentados pela defesa.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

545. Em que pese o apontamento da SECEX, entendo que a análise da presente irregularidade não pode deixar de considerar o montante previsto na Lei Orçamentária Anual, exercício 2021 (Lei 11.300/21), destinado às despesas com Investimentos.

546. Isso porque, de acordo com a LOA/21, a despesa total fixada para o exercício foi de R\$ 22.114.077.808,00 (vinte e dois bilhões e cento e quatorze milhões e setenta e sete mil e oitocentos e oito reais), dos quais R\$ 2.082.643.928,00 (dois milhões e oitenta e dois mil e seiscentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) foram classificados como Despesas de Capital relativas a Investimentos.

547. Desse modo, se considerarmos apenas o previsto no orçamento inicial, têm-se que da despesa destinada à investimentos conforme a LOA (R\$ 2.082.643.928,00) houve a liquidação de 81% (R\$ 1.688.736.476,55), conforme argumentado pela defesa. Tanto que o restante da despesa autorizada decorreu de créditos suplementares por superávit financeiro e excesso de arrecadação, constatados no decorrer do exercício.

548. Portanto, não há que se falar em ineficácia e ineficiência na execução do orçamento para investimentos.

⁶² Documento Digital 144954/2021.

⁶³ Documento Digital 145639/2022.



549. Nesse sentido, destaca-se que houve um aumento expressivo das despesas liquidadas em investimentos em relação aos exercícios anteriores:

Despesa	Exercício 2019	Exercício 2020	Exercício 2021
Autorizada – R\$	1.421.280.561,98	1.529.542.235,19	4.541.923.315,38
Empenhada – R\$	814.761.466,42	1.229.848.912,54	3.712.854.879,33
Liquidada – R\$	618.104.006,78	887.150.167,48	1.688.736.476,55
Paga – R\$	585.542.482,82	876.992.722,42	1.627.545.641,16
Liquidado da Despesa Autorizada (%)	43,48923241	58,00102456	37,18108738

Fonte: Documento Digital 117232/2022, fl. 24.

550. Logo, ainda que a tabela acima evidencie que as despesas liquidadas tenham ficado aquém do total autorizado para o exercício (contando orçamento inicial e suplementações), fato é que os investimentos praticamente dobraram em relação ao exercício anterior, o que implica na ausência da irregularidade apontada.
551. Desse modo, **afasto a irregularidade 1 apontada pela SECEX de Obras e Infraestrutura** relativa à ineficiência e ineficácia na execução do orçamento para investimentos.

5.4.2. IRREGULARIDADE REFERENTE AO PLANEJAMENTO:

A irregularidade **2 (NB99)** é relativa a ineficiência das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento para Ações de Governo.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

552. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, houve ineficiência na ação estatal quanto ao cumprimento das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual definidas na LDO/2021⁶⁴ e para outros Projetos e Atividades Governamentais⁶⁵.

⁶⁴ Ações de Governo definidas como prioritárias na LDO: SINFRA - 1283 – Construção de Obras de artes especiais e correntes; 1287 – Pavimentação de rodovias; e 2217 – Reforma e ampliações de espaços educacionais

⁶⁵ Ações de Governo selecionadas de acordo com a relevância: 1289 – Restauração de rodovias pavimentadas; 1291 – Elaboração de projetos de infraestrutura de transporte rodoviário; 1763 – Apoio e execução de habitação e infraestrutura; 2128 – Reformas de ponte de madeira; 3105 – Finalização das obras de mobilidade e infraestrutura urbana iniciadas para atender às demandas da Copa 2014; 5148 – Pavimentação de rodovias de acesso às sedes municipais; e 2792 – Construção de espaços educacionais.



➤ **DEFESA DO GESTOR**

553. A defesa alegou que a execução das Atividades Governamentais ocorreu dentro ou acima das expectativas iniciais, considerando, ainda, que parte das metas avançariam no decorrer do exercício de 2022.
554. Nesse sentido, complementou que mesmo para as Ações de Governo cujas metas não foram atingidas, ocorreram causas, à exemplo de determinações judiciais que resultaram na paralisação de obras e o contexto da Covid-19, que limitaram a atuação estatal à viabilizar o cumprimento integral e efetivo de todos os projetos e ações previstas para o exercício de 2021.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

555. A SECEX, ao analisar as informações e documentos apresentados pela defesa, entendeu que a irregularidade deve ser mantida, pois, ainda que a execução das Ações Governamentais tenham sido iniciadas, as metas físicas estabelecidas para o exercício não foram atingidas.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

556. Em suas alegações finais, considerando a proposta de encaminhamento contida no Relatório Técnico Conclusivo e que não haveria mais o que se acrescentar às justificativas técnicas já apresentadas, a autoridade política gestora reiterou o teor da sua defesa.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

557. Remetidos os autos do processo ao Ministério Público de Contas, este opinou pela manutenção da irregularidade, com base nos argumentos e documentos apresentados pela SECEX de Obras e Infraestrutura.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**



558. A partir da avaliação das Ações Governamentais, a equipe técnica apurou que as metas estabelecidas não foram atingidas, o que demonstraria ineficiência no planejamento e execução das despesas governamentais.
559. Com efeito, verifica-se que as metas físicas e financeiras estabelecidas nas peças de planejamento para as Atividades Governamentais não foram integralmente atingidas, conforme extraído dos próprios dados apresentados pelo Governo do Estado no Relatório da Ação Governamental de 2021.
560. Ainda que se leve em consideração que o desempenho de parte das Ações tenha ocorrido dentro ou acima do esperado pela gestão estadual, ou que sejam consideradas as justificativas apresentadas pela defesa quanto às dificuldades enfrentadas pela gestão, têm-se que os objetivos e metas estabelecidos não foram cumpridos no exercício de 2021, materializando a ineficiência apontada pela SECEX.
561. Desse modo, tendo em vista a documentação apresentada e os apontamentos realizados pela SECEX, entendo ter restado demonstrado a ocorrência da irregularidade, fato admitido pela própria defesa.
562. Por outro lado, há que se considerar a pertinência das alegações apresentadas pela autoridade política gestora, à exemplo das dificuldades enfrentadas relacionadas ao agravamento da pandemia do Covid-19 e as paralisações judiciais em obras estaduais. Além disso, não há como deixar de considerar que, mesmo diante dessas dificuldades, ocorreram progressos e avanços significativos na execução dessas Ações Governamentais pelo Governo do Estado de Mato Grosso.
563. Dessa forma, **mantenho a irregularidade 2 apontada pela SECEX de Obras e Infraestrutura** relativa à ineficiência no alcance das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento, a qual deve ter a sua gravidade atenuada, diante da demonstração por parte da autoridade política gestora da adoção de medidas corretivas, além da presença de óbices na execução das metas e prioridades definidas pela gestão estadual.
564. Recomendo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021 (art. 47, I, da



CE/MT), recomende ao **Chefe do Poder Executivo** que, no âmbito da autonomia administrativa:

- a) Aprimorar as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA), a fim de que as ações e programas de governo apresentem metas factíveis, considerando a realidade econômica e financeira do Estado, além de conferir maior objetividade de mensuração, promover definições mais específicas dos produtos a serem entregues e definir metodologias de apuração de resultados mais congruentes, para que os valores definidos para os programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução dos objetivos almejados;
- b) Identificar as obras paralisadas, investigar as causas das paralisações e adotar ações que visem a entrega dos equipamentos públicos à sociedade, em atenção ao disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5.4.3 IRREGULARIDADE REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A irregularidade **3 (NB99)** é relativa a ausência de providências quanto à prestação e análise de contas dos recursos repassados por meio do FETHAB-Óleo Diesel.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

565. Consoante apontado pela equipe técnica, os Municípios Mato-Grossenses não prestaram/encaminharam contas dos recursos recebidos à título de Fethab-Diesel transferidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso em 2021. Apesar disso, o Governo do Estado de Mato Grosso não adotou providências no sentido de exigir a prestação de contas da aplicação desses recursos recebidos pelos Municípios ou que essas informações fossem prestadas via sistema SGRF.

➤ DEFESA DO GESTOR

566. A defesa argumentou que não há dispositivo legal que obrigue a SINFRA exigir dos Municípios a inserção de documentos e informações relativos aos recursos recebidos à título de Fethab-Diesel, sendo que a responsabilidade por acompanhar,



fiscalizar e analisar as prestações de contas recairia sobre os Conselhos Municipais.

567. Apesar disso, afirmou que foram adotadas medidas corretivas no sistema SGRF para possibilitar e facilitar que os municípios possam encaminhar as prestações de contas já analisadas pelos Conselhos Municipais, assim como afirmou que será encaminhada proposta de alteração normativa para definir as competências dos agentes na gestão do Fethab, e responsabilizar os municípios que deixarem de prestar contas.
568. Assim, diante da inexistência de dispositivo normativo que defina a responsabilidade da SINFRA pelas prestações de contas, requereu o afastamento da irregularidade.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

569. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a SECEX de Obras e Infraestrutura sustentou que cabe ao Estado atuar quanto à regularidade da aplicação dos recursos do Fethab transferidos aos municípios, uma vez que a lei determina que estes remeterão a prestação de contas à SINFRA após a deliberação pelo Conselho Municipal, além de que o uso desses recursos se destina à conservação de rodovias estaduais.
570. Além disso, a equipe técnica ressaltou que no próprio site do Governo há a informação de que, quanto às responsabilidades atinentes a gestão de recursos do Fethab, caberia à SINFRA “analisar as informações das prestações de contas referentes à aplicação de recursos em infraestrutura de transportes”.
571. Assim, considerando que as ações adotadas pelo Governo do Estado quanto ao SGRF não surtiram efeito quanto às prestações de contas pelos municípios, a SECEX se manifestou pela manutenção da irregularidade.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

572. A autoridade política gestora, em suas alegações finais, reiterou os argumentos apresentados em sua defesa, sobretudo de que não há previsão legal de



responsabilidade da SINFRA quanto às prestações de contas, motivos pelos quais requereu o afastamento da irregularidade.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

573. O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade apontada, com fundamento na mesma linha de raciocínio da equipe de auditoria da SECEX de Obras e Infraestrutura, no Relatório Técnico de Análise de Defesa.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

574. De acordo com dados da Secretaria de Fazenda⁶⁶, a arrecadação do Fethab-Diesel no exercício de 2021 foi de aproximadamente R\$ 655,60 milhões, dos quais ao menos R\$ 270 milhões foram repassados aos municípios para aplicação, conforme disposto no art. 15 da Lei Estadual 7.263/2000⁶⁷.

575. Dito isso, a SECEX de Obras e Infraestrutura verificou que não constava do Sistema de Gestão de Recursos do Fethab-Óleo Diesel (SGRF) as prestações de contas dos municípios acerca da aplicação desses recursos. Assim, a equipe técnica apontou irregularidade por entender que caberia ao Governo do Estado de Mato Grosso, mediante atuação da SINFRA, exigir dos municípios a inserção dos dados relativos à aplicação dos recursos repassados.

576. Nesse contexto, em que pesem os argumentos apresentados pela autoridade política gestora, entendo assistir razão à equipe técnica.

⁶⁶ Disponível em: <<http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/6958211-transferencias-e-repasses>>.

⁶⁷ Lei Estadual 7.263/2000 Art. 15 Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma: **II** - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos municípios conforme critérios previstos na regulamentação, sendo: **a**) no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais; **b**) no máximo 15% (quinze por cento) do total para aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana em projetos em parceria com a Secretaria de Estado de Cidades - SECI § 13 Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá: I - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, criar Conselhos Municipais de caráter deliberativo e composição paritária, sendo 05 (cinco) membros do Governo e 05 (cinco) membros da sociedade civil, sob pena de suspensão imediata do repasse; II - a cada 04 (quatro) meses, prestar contas dos recursos recebidos mediante o encaminhamento à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -SINFRA e à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte da Assembleia Legislativa de relatório previamente deliberado pelo Conselho Municipal.



577. Isso porque, conforme o já citado art. 15, §13º, II, da Lei Estadual 7.263/2000, deixa claro que as contas da aplicação dos recursos recebidos e utilizados pelos municípios à título de Fethab-Diesel serão encaminhadas à SINFRA. Portanto, é de se esperar que a SINFRA, ao constatar a ausência de prestação de contas por parte dos municípios, adote medidas no sentido de exigir o encaminhamento dos documentos e informações da aplicação desses recursos.
578. Porém, conforme demonstrado pela SECEX de Obras e Infraestrutura, não constam informações no SGRF relativas às prestações de contas pelos municípios da execução dos recursos recebidos através do Fethab-Diesel do exercício de 2021.
579. O fato de inexistir dispositivo literal e taxativo, não afasta a responsabilidade da gestão estadual quanto às prestações de contas por parte dos municípios, até mesmo por consequência lógica diante do encaminhamento da prestação de contas à SINFRA, conforme disposto no art. 15, §13, II, da Lei 7.263/2000.
580. Inclusive, reforça esse posicionamento a informação que consta no site da própria SINFRA relacionada a sua responsabilidade para “analisar as informações das prestações de contas referentes a aplicação de recursos em infraestrutura de transportes”⁶⁸.
581. Assim, diante da ausência de prestação de contas no exercício de 2021, não há como afastar a irregularidade sob análise, uma vez que cabe à SINFRA a adoção de medidas para cobrar a prestação de contas dos municípios relativamente aos recursos repassados à título de Fethab-Diesel, o que não ocorreu.
582. Impõe ressaltar que as medidas adotadas pela gestão estadual quanto ao aprimoramento do sistema SGRF não se traduziram no encaminhamento das contas por parte dos municípios, motivo pelo qual tal argumento não basta para sanar ou mesmo atenuar a irregularidade em questão.
583. Por esses motivos, **mantendo a irregularidade 3 apontada pela SECEX de Obras e Infraestrutura.**
584. Recomendo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação

⁶⁸ Disponível em: <<http://www.SINFRA.mt.gov.br/-/9819787-governo-implanta-sistema-para-gerenciar-recursos-do-fethab-para-os-municípios>>.



das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021 (art. 47, I, da CE/MT), **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que avalie a possibilidade de materializar, por lei, as responsabilidades e competências da SINFRA em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das Prestações de Contas encaminhadas pelos Executivos Municipais, bem como as consequências para o município em caso de não envio das prestações de contas à SINFRA.

5.5. DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021:

585. Os resultados apresentados nas presentes contas anuais de governo permitem revisitar teses e confirmar conhecimentos científicos de extrema relevância para a estruturação e funcionamento dos estados, em todos os níveis, ou seja, tanto os nacionais como os regionais e locais.
586. Algumas teses merecem ser lembradas: a autoridade política dirigente, no caso de Mato Grosso, o Governador, precisa ter visão estratégica de futuro, saber aonde quer chegar e dirigir o Governo nessa direção, articulando, convencendo e conquistando os políticos e a população para trilhar o mesmo caminho; a geração de Superávits fiscais é a fonte segura e de menor custo para garantir a capacidade de financiamento do Estado e de suas políticas públicas, bem como a sua sustentabilidade fiscal; o aumento do volume de investimentos do Estado resulta da melhoria contínua da receita e da contenção permanente dos gastos públicos; só investindo em pessoas e na execução de projetos é que se pode garantir o desenvolvimento.
587. A prova disso é que mesmo diante das dificuldades decorrentes da Pandemia do Coronavírus, propulsor da letal doença Covid-19, o Governo de Mato Grosso conquistou resultados alvissareiros na sua política fiscal e de desenvolvimento, conforme foi possível ver durante a apresentação do Relatório ora submetido ao Plenário.



588. A referida Pandemia impôs aos gestores públicos desafios gigantescos no sentido de, ao mesmo tempo, conter a doença e garantir o funcionamento dos governos e da economia.
589. E mesmo diante desses desafios o Governo de Mato Grosso cumpriu rigorosamente os limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos repasses de recursos aos Poderes e Órgãos autônomos do Estado, aos gastos com pessoal, aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, e ainda apresentou resultado fiscal superavitário.
590. Para além disso, ressalto que as irregularidades mantidas, para as quais foram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não implicaram no comprometimento dos atos de governo essenciais ao alcance dos limites constitucionais e legais relativos aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde, repasses aos Poderes e Órgãos Autônomos e aos gastos com pessoal.
591. Tem-se, portanto, que a **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo, é medida que se impõe.**

6. DISPOSITIVO DO VOTO

592. Diante do exposto, **acolho o Parecer do Ministério Público de Contas 1.999/2022**, do Procurador-Geral de Contas, **Alisson Carvalho de Alencar**, para com fundamento no que dispõe o art. 47, I, da Constituição Estadual⁶⁹; o inciso I do art. 1⁷⁰, e o art. 25⁷¹, ambos da Lei Complementar

⁶⁹ **CE/MT . Art. 47** O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e pela Mesa da Assembléia Legislativa, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembléia Legislativa para julgamento.

⁷⁰ **Lei Orgânica TCE/MT Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

⁷¹ **Art. 25** O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Governador do Estado deve apresentar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento. **§ 1º** As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo. **§ 2º** As contas



Estadual 269/2007, e **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais do **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, exercício de 2021, gestão do **Sr. MAURO MENDES FERREIRA**.

593. **Voto**, também, por **recomendar** à **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021 (art. 47, I, da CE/MT):

A) **Determine ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

I) Diligencie junto à Secretaria de Estado de Fazenda, no sentido de aprimorar a sistemática atualmente utilizada para aferição em cada fonte e nas respectivas contas bancárias a elas vinculadas, dos recursos disponíveis para cada unidade orçamentária demandante da abertura dos créditos adicionais, em observância ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

B) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

I) Avalie a necessidade de se estabelecer limite nominal na LDO para os restos a pagar;

II) Aprimore o controle da abertura de créditos adicionais, a fim de que não haja o extrapolamento do limite máximo fixado na Lei Orçamentária;

III) Diligencie junto a Secretaria de Estado de Fazenda para avaliar a melhor interpretação do §7º do art. 51 do ADCT da Constituição Estadual, considerando o teor da EC 81/2017 e a sua vigência até 2022;

IV) Aperfeiçoe as medidas de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, mediante os ajustes patrimoniais (baixas ou incorporações), em observância à Portaria 548/2015 da STN, visando sanar as inconsistências dos registros contábeis com relação aos ativos imobilizado e intangível;

V) Assegure que os fatos contábeis estejam devidamente registrados mediante aplicação de regras de integridade para conferência e validação à luz das

consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 162 da Constituição Estadual.



Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, e de acordo com legislação afeta à contabilidade pública;

VI) Priorize e reaplique no exercício seguinte o saldo remanescente do FUNDEB, a fim de garantir a aplicação integral das suas receitas, conforme o disposto no art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

VII) Adote medidas para mensurar corretamente o valor do ativo garantidor e assegurar que as informações e documentos a serem encaminhados à Secretaria de Previdência, por meio do DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, correspondam aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS (§ 2º do art. 4º da Portaria MF nº 464/2018);

VIII) Avalie o cumprimento das determinações e recomendações sugeridas pelo TCE/MT e expedidas pela ALMT nas Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2017 2018 e 2019 e, se for o caso, adote medidas no sentido de garantir o seu cumprimento integral;

IX) Aprimore as peças de planejamento e orçamentos públicos (PPA/LDO/LOA), a fim de que as ações e programas de governo apresentem metas factíveis, considerando a realidade econômica e financeira do Estado, além de conferir maior objetividade de mensuração, promover definições mais específicas dos produtos a serem entregues e definir metodologias de apuração de resultados mais congruentes, para que os valores definidos para os programas governamentais sejam os mais próximos quanto possível dos necessários para a consecução dos objetivos almejados;

X) Identifique as obras paralisadas, investigue as causas das paralisações e adote ações que visem a entrega dos equipamentos públicos à sociedade, em atenção ao disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

XI) Avalie a possibilidade de materializar, por lei, as responsabilidades e competências da SINFRA em relação à avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do FETHAB-Óleo Diesel repassados aos municípios, mediante análise das Prestações de Contas encaminhadas pelos Executivos Municipais, bem como as consequências para o município em caso de não envio das prestações de contas à SINFRA.



594. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT⁷²).
595. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.
596. **É o voto.**

Cuiabá/MT, 29 de junho de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

⁷² **RI TCE/MT. Art. 176.** O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido: I. Em até sessenta dias do seu recebimento, no caso das contas do Governador; § 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressalvando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.